



**Fomento  
Paraná**



**PREGÃO PRESENCIAL Nº FOMENTO PARANÁ/03-18  
RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Recorrentes: ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA  
AVANTT SELEÇÃO E TREINAMENTO DE MÃO DE OBRA LTDA  
TECNOLIMP SERVIÇOS LTDA**

Inconformada com a decisão da Pregoeira no Pregão Presencial nº Fomento Paraná/03-18, ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS ingressou com recurso quanto à desclassificação de sua proposta de preços, de forma sumária, por supostamente não ter cotado os benefícios previstos na CCT do SINTRACON. Em suas considerações, alega que:

- Houve equívoco quanto à análise do enquadramento sindical, uma vez que o SINTRACON não é o sindicato preponderante da empresa, pois está vinculada ao SEAC/PR; que em momento algum o edital de licitação estabelece que as propostas devem estar subordinadas ao SINTRACON, razão pela qual a desclassificação representa afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório;
- Que a desclassificação ocorreu em afronta ao entendimento majoritário da Corte de Contas da União, uma vez que a desclassificação foi anterior à fase de lances, sem realização de diligências a fim de comprovar a exequibilidade da proposta;
- Que foi dado tratamento diferenciado aos licitantes participantes do processo, o que viola os princípios da isonomia; que o rigor da análise das propostas de preços foi relativizado para as empresas VITTA SERVIÇOS, AVANTT, S.M. BUDNIAK, LINCE SEGURANÇA, TECNOLIMP e APOLLO SERVIÇOS.

AVANTT SELEÇÃO E TREINAMENTO DE MÃO DE OBRA LTDA, em suas razões recursais, alega que a empresa VITA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA descumpriu requisitos relevantes no que se refere à Planilha de Formação de Custos, especificamente no que se refere ao cálculo de ISS, COFINS e PIS das planilhas relativas aos postos de copeira, recepcionista e meio-oficial de manutenção predial; que mesmo com a aplicação dos cálculos corretos, a proposta apresentada pela empresa VITA demonstra total inexecuibilidade; solicita a desclassificação/inabilitação da empresa



VITA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, e que seja chamada a próxima licitante – S.M. BUDNIAK & CIA, cuja proposta, evidentemente se mostrará inexequível devido ao valor ofertado estar muito próximo ao da empresa declarada vencedora.

Por sua vez, TECNOLIMP SERVIÇOS LTDA impetrou recurso administrativo contra a decisão em declarar vencedora do procedimento licitatório a empresa VITA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA – ME, sob o argumento de que a mesma não cumpriu diversos requisitos constantes no Instrumento Convocatório e na Legislação vigente, a saber:

- Quanto aos vícios insanáveis no preenchimento das planilhas de formação dos preços apresentados, descumprindo regras básicas frente à cotação de seus encargos sociais, mais especificamente no que condiz com as percentagens mínimas necessárias, e a incidência do FGTS sobre aviso prévio indenizado, bem como, multa do FGTS e contribuições sobre o aviso prévio indenizado. Argumenta que “levando em consideração que todos os trabalhadores são dispensados sem justa causa no término do contrato, e que a todos esses deve ser aplicada a multa de 40% sobre o FGTS (8%) depositado”; que deveria constar da planilha o percentual de 4,00% a título de multa do FGTS e contribuições sobre aviso prévio indenizado, enquanto que a VITA apresentou o percentual de 0,03%; que a diferença perfaz um total de 3,97%, que aplicada a remuneração dos postos de trabalho licitados, perfazem valores superiores ao destinado pela VITA em sua taxa de administração. Alega ainda que a VITA alterou os valores de composição dos uniformes e EPI’s com uma redução de aproximadamente 70% frente aos valores inicialmente apresentados
- Quanto à apresentação de atestados de capacidade técnica, imprestáveis, frente a comprovação de capacidade técnica por prazo compatível estipulado no Ato Convocatório; que a soma dos atestados apresentados não demonstra a execução de serviços pelo prazo de 12 (doze) meses conforme determinado no ato convocatório; que em atendimento a pedidos de esclarecimentos, a Pregoeira deixou evidente que não terá prazo mínimo estipulado no edital, mas sim o prazo total, o qual poderá ser somado através da apresentação em mais de um atestado.
- Por fim, alega a recorrente que “ao declarar a empresa VITA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA – ME, como vencedora, deixa evidente a ocorrência de uma mudança de julgamento em relação aos demais procedimentos licitatórios, pois o





princípio da vinculação ao edital está sendo praticamente descartado...”, solicita seja desclassificada a empresa VITA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA – ME do certame, com a convocação da próxima licitante com o melhor preço para apresentar sua proposta e planilha de preços devidamente adequada ao seu lance final, para que seja possível dar sequência ao procedimento licitatório.

Em suas contrarrazões, VITA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA – ME, alega:

- Em relação ao recurso proposto pela empresa ORBENK – que a empresa foi desclassificada por ter oferecido proposta superior a 10% do oferecido pela empresa classificada em primeiro lugar;
- Em relação ao recurso proposto pela empresa AVANTT – que a empresa apresentou um cálculo incorreto, em que utiliza como base de cálculo para os tributos apontados, o valor do faturamento total de cada cargo; que ela – VITA – utilizou a legislação federal e municipal para os devidos cálculos, desconsiderando as verbas de natureza salarial e encargos;
- Em relação ao recurso proposto pela empresa TECNOLIMP, inicialmente insurge-se quanto à legitimidade da recorrente para impugnar a documentação da recorrida, uma vez que não apresentou lances, pois, já na primeira rodada se quedou inerte, demonstrando seu desinteresse no certame. Defende que, de sua planilha demonstrativa, apenas os itens “férias” e “13º salário” são fixos e todos os demais são uma previsão da empresa, de acordo com suas experiências e perspectivas; que os funcionários são da empresa licitante, e não da empresa tomadora do serviço e mesmo que o contrato se encerre, os funcionários poderão ser realocados para outros contratos, e não necessariamente ser demitidos; que trabalhou com a projeção de 6% de demissão dos funcionários contratados; que o cálculo do FGTS apresentado pela recorrente está equivocado, pois utiliza em duplicidade o FGTS pago ao trabalhador; que conforme o TCU, a inexecutabilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta (Acórdão 637/2017); que, com relação aos valores dos equipamentos, em sua planilha inicial tomou como base o número dos equipamentos necessários, divididos por 12 e, já na planilha final, o valor dos equipamentos foi dividido pela quantidade de meses do contrato; quanto aos atestados de capacidade técnica, que em momento algum o edital previu um tempo mínimo de



execução de atividades; que a resposta ao seu questionamento foi a de que "Não há prazo mínimo estipulado no edital. O prazo total poderá ser somado em mais de um atestado". Que cumpriu à risca todos os requisitos do edital.

**Recursos e contrarrazões apresentados tempestivamente.  
É o relatório.**

**No mérito, passa-se a fundamentar e decidir.**

Cingem-se os recursos, basicamente, quanto à desclassificação da empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS por supostamente não ter cotado os benefícios previstos na CCT do SINTRACON e, ainda, quanto à apresentação e atestados e valores dos itens da planilha apresentada pela empresa VITA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA – ME, os quais analisamos individualmente a seguir:

**Recorrente: ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS**

Inicialmente, analisamos as questões editalícias citadas pela recorrente quando alega que "em momento algum o edital de licitação estabelece que as propostas devem estar subordinadas ao SINTRACON". Equivocada sua colocação, pois o item 18.a do Anexo I do Edital do PREGÃO PRESENCIAL/FOMENTOPARANÁ/Nº03-18, ao estabelecer o preço máximo da licitação determina que:

*a) Os salários-base, bem como os demais benefícios, não poderão ser inferiores aos estabelecidos nas convenções coletivas de trabalho dos sindicatos aos quais as empresas e os profissionais estejam vinculados, e que se encontram discriminadas na tabela abaixo.*

<i>Posto</i>	<i>CARGOS NAS CCT's-REFERÊNCIA</i>	<i>CCT's-REFERÊNCIA (SALÁRIO-BASE E BENEFÍCIOS)</i>
<i>Servente de Limpeza</i>	<i>Servente</i>	<i>Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Paraná – SIEMACO</i>
<i>Copeira</i>	<i>Copeira</i>	
<i>Recepcionista</i>	<i>Recepcionista</i>	
<i>Encarregado de Serviços</i>	<i>Encarregado – 03 a 10 funcionários</i>	<i>Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil do Paraná– SINTRACON</i>
<i>Meio Oficial de Manutenção Predial</i>	<i>Meio Profissional</i>	





**Fomento  
Paraná**



Muito embora a recorrente possa estar, por sua liberalidade, vinculada a outro sindicato, o edital é muito claro ao indicar a quais Convenções Coletivas deveriam estar vinculados os preços oferecidos. Não lhe assiste, portanto, razão quanto ao ponto.

Ocorre que sua desclassificação não ocorreu por este motivo.

Conforme Ata de Reunião para Análise de Propostas de Preço, realizada em 24.06.2018, a Pregoeira e equipe de Apoio relatam que foram desconsiderados eventuais falhas e omissões no preenchimento das planilhas, pois, se assim não fosse, seriam desclassificadas 10 (dez) das 12 (doze) empresas participantes da licitação. Então, de forma isonômica, foram **todas as propostas classificadas**.

Ocorre que o item 7.1.4 do Edital do Pregão Presencial/FomentoParaná /Nº03-18, em consonância com o disposto no inciso IV, artigo 58, Lei Estadual nº 15.608/2007, prevê que:

*7.1.4 - Será classificada, pelo Pregoeiro, a proposta da Licitante que ofertar o menor preço para o lote único licitado, e as demais propostas que estejam com percentuais sucessivos e superiores em até 10% (dez por cento) em relação à de menor preço, conforme disposto no inciso IV, artigo 58, Lei Estadual nº 15.608/2007.*

Assim sendo, foram classificadas, para a etapa de lances, todas as propostas que se encontravam no intervalo de R\$ 29.899,66 e R\$ 32.889,62. Ora, a recorrente apresentou proposta no valor mensal de R\$ 41.815,14, superior, portanto, a 10% (dez por cento) do valor da menor proposta apresentada. Foi esta a razão de sua desclassificação. Ressalte-se que o mesmo tratamento foi dado às demais empresas que apresentaram propostas superiores a 10%, conforme se depreende daquela mesma Ata.

Nada a ser deferido quanto ao pedido.

**Recorrente: AVANTT SELEÇÃO E TREINAMENTO DE MÃO DE OBRA LTDA**  
**Recorrida: VITA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA – ME**

Em primeiro lugar, alega a recorrente que a empresa VITA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA descumpriu requisitos relevantes no que se refere à Planilha de Formação de Custos, especificamente no que se refere ao cálculo de tributos das planilhas relativas aos postos de copeira, recepcionista e meio-oficial de manutenção predial e que, mesmo

com a aplicação dos cálculos corretos, a proposta apresentada pela empresa VITA demonstra total inexecutabilidade.

Verificamos que, em suas contrarrazões, a empresa VITA justifica a não aplicação do ISS sobre os valores incidentes sobre o valor da folha de pagamento e os respectivos encargos sociais, nos termos do Art. 13-A da Lei Complementar nº 40/2001 do Município de Curitiba, alterada pela Lei Complementar nº 58/2005.

De fato, a atual empresa prestadora dos mesmos serviços à Fomento Paraná - TECNOLIMP, bem como, em propostas apresentadas por outras licitantes, o ISS têm sido calculado com base de cálculo deduzida do valor correspondente à folha de pagamento e encargos.

Não há justificativa, portanto, para a alegada inexecutabilidade da proposta.

Descabida ainda, a afirmação da recorrente de que a proposta da próxima licitante – S.M. BUDNIAK & CIA, se mostrará inexecutável devido ao valor ofertado estar muito próximo ao da empresa declarada vencedora, tendo em vista que esta sequer foi chamada a apresentar uma proposta de preços readequada ao valor do lance ofertado.

Nada a ser deferido quanto ao pedido.

**Recorrente: TECNOLIMP SERVIÇOS LTDA**

**Recorrida: VITA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA – ME**

Inicialmente trataremos das divergências alegadas no cálculo das planilhas de preços.

A recorrente argumenta que o cálculo referente à incidência do FGTS sobre aviso prévio indenizado, bem como, multa do FGTS e contribuições sobre o aviso prévio indenizado deveria levar em consideração que todos os trabalhadores serão dispensados sem justa causa no término do contrato. Por sua vez, a recorrida – VITA – afirma que trabalhou com a projeção de 6% de demissão dos funcionários contratados. Das alegações de ambas as partes, não há como mensurar se, decorrido o prazo contratual – 30 meses, efetivamente todos os trabalhadores serão demitidos, ou se, apenas uma parcela de 6% será demitida. Entretanto, como alega a recorrida “os funcionários são da empresa licitante, e não da empresa tomadora do serviço e mesmo que o contrato se encerre, os





funcionários poderão ser realocados para outros contratos, e não necessariamente ser demitidos”.

Relativamente aos valores de composição dos uniformes, EPI's e equipamentos, os quais, conforme alegação da TECNOLIMP teria havido uma redução de aproximadamente 70% frente aos valores inicialmente apresentados, lembramos que nada impede que a vencedora tenha obtido valores mais vantajosos para a aquisição destes itens após a apresentação da proposta inicial, ou ainda, que já possua itens de EPI's em seu patrimônio, e também não há impeditivo estabelecido no edital, ou na legislação, para que o valor relativo aos equipamentos seja diluído no prazo total do contrato – 30 meses. Desde que, é claro, que efetue as devidas reposições em caso de desgaste e danificação para a boa execução do contrato.

Concluindo os quesitos quantitativos da proposta de preços, ressaltamos o contido no Acórdão nº 637/2017 – TCU – Plenário, trazido pela recorrida:

*9.5.2. A inexecuibilidade de valores referentes a itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação de proposta com fundamento no §3º c/c inciso II, art. 48 da Lei 8.666/1993, pois o juízo sobre a inexecuibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta.*

A recorrente alega ainda, que a soma dos atestados apresentados não demonstra a execução de serviços pelo prazo de 12 (doze) meses conforme determinado no ato convocatório. Entretanto, o Edital não estipula este prazo. Verifique-se, então, o item 4 do Anexo V:

**4. Qualificação Técnica Operacional:**

*4.1. Atestado(s), fornecidos por entidades privadas ou públicas, que comprovem a realização da prestação de serviços compatíveis em características, quantidade e prazos com o objeto desta licitação. Tais Atestados deverão ser apresentados em papel timbrado da empresa emitente, assinados e datados;*

Chamamos ainda, o contido nos Pedidos de Esclarecimentos, efetuados previamente à sessão pública:

*4) Quanto a qualificação técnica operacional, gostaria de saber qual será o prazo mínimo aceito? Dos serviços prestados, compatível ao edital. Poderá somar em mais de um atestado o prazo total a ser contratado?*

**R.: Não há prazo mínimo estipulado no edital. O prazo total poderá ser somado em mais de um atestado.**

*11) O edital referente ao Pregão Presencial nº 03/2018 solicita que as empresas licitantes apresentem Atestado(s), fornecidos por entidades privadas ou públicas, que comprovem a realização da prestação de serviços compatíveis em características, quantidade e prazos com o objeto desta licitação. Pois bem, em vista da licitação ser de gestão e terceirização de mão de obra, os atestados de capacidade técnica podem demonstrar a experiência da licitação em*



*serviços terceirizados, contendo algumas das funções da licitação que será feita pela Agência como portaria e limpeza ou os atestados deverão conter todas as funções que serão terceirizadas (portaria, limpeza, recepção e manutenção predial)?*

**R.: Serão considerados válidos os atestados que comprovem capacidade técnica de gestão e terceirização de mão-de-obra, não sendo necessária a comprovação de capacitação para todas as funções envolvidas.**

*12) Consta no edital em seu item 4 dos documentos de habilitação, que a empresa deverá apresentar atestado de capacidade técnica. Destarte solicitamos esclarecer se a proponente deverá apresentar atestado de capacidade para cada uma das funções envolvidas ou se apresentando atestado de maior relevância das atividades constantes será considerado como válido.*

**R.: Serão considerados válidos os atestados que comprovem capacidade técnica de gestão e terceirização de mão-de-obra, não sendo necessária a comprovação de capacitação para todas as funções envolvidas.**

Como visto, não houve estipulação de prazo mínimo para comprovação da qualificação técnica, nem comprovação de capacitação para todas as funções envolvidas, pois, entende-se que isto restringiria o caráter competitivo da competição.

Sobre o assunto, ensina Marçal Justen Filho:

*“O ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: (a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; (b) prevê exigência desnecessária que não envolve vantagem para a Administração; (c) impõe requisitos desproporcionais com necessidades da futura contratação; (d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais”.  
(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos – 16ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p.70)*

Verifica-se ainda, o contido no Acórdão nº 637/2017 – TCU – Plenário:

*9.3.7. abstenha-se de efetuar exigência de quantitativos mínimos de serviços nos atestados técnico-profissionais, para fins de qualificação técnico-profissional, ante a expressa vedação do art. 30, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93.*

Ora, o objeto da futura contratação decorrente do presente certame não é considerado complexo, ao contrário, trata-se de execução de serviços comuns. Descabida seria qualquer exigência, no edital e no julgamento da habilitação, de número mínimo de atestados, ou ainda, de prazos de execução de contratos anteriores.

Nada a ser deferido quanto aos pedidos.

Diante de todo o exposto, e ainda, em respeito aos princípios que regem a administração pública, em especial, legalidade e impessoalidade, reputo descabidas as alegações de





**Fomento  
Paraná**



**PARANÁ**  
GOVERNO DO ESTADO

recurso apresentadas pelas recorrentes, tendo a empresa declarada vencedora, cumprido com os termos do Edital e da legislação.

Desse modo, a decisão da Pregoeira está em consonância com o estabelecido no edital de regência do certame, bem como foram observados os critérios de isonomia entre os participantes e os princípios objetivos de julgamento e a vinculação ao edital de licitação.

Encaminho à autoridade superior para apreciação e julgamento dos recursos apresentados.

Curitiba, 14 de agosto de 2018.

  
**JUCIMARA R. KOVALCZUK**  
Pregoeira

  
**Wilson Ribeiro de Andrade**  
Diretor - Presidente  
FOMENTO PARANÁ



**Fomento  
Paraná**



**PREGÃO PRESENCIAL Nº FOMENTO PARANÁ/03-18  
RECURSO ADMINISTRATIVO**

Recorrentes: **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA  
AVANTT SELEÇÃO E TREINAMENTO DE MÃO DE OBRA LTDA  
TECNOLIMP SERVIÇOS LTDA**

Em face às considerações contidas em manifesto apresentado pela Pregoeira, com base nas considerações da equipe técnica desta Fomento Paraná, julgo:

- a) improcedentes os recursos apresentados pelas empresas ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, AVANTT SELEÇÃO E TREINAMENTO DE MÃO DE OBRA LTDA, TECNOLIMP SERVIÇOS LTDA, ratificando decisão da Pregoeira em declarar vencedora a empresa VITA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., conforme ata da sessão pública de 30.07.2018;
- b) pelo prosseguimento do processo licitatório, com a comunicação aos interessados desta decisão e demais trâmites pertinentes.

Curitiba, 14 de agosto de 2018.

  
**VILSON RIBEIRO DE ANDRADE**  
Diretor Presidente